



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

PARECER JURÍDICO 132/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EQUIPAMENTOS PARA O RAIOS X. ATO DISCRICIONÁRIO. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS.

Trata-se de impugnação interposta pela Empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, em face a descrição do item 01, alegando que ocorreu direcionamento bem como alega que proposta da empresa vencedora não atende as características mínimas do edital.

É o breve relatório.

Passo a opinar

OBSERVAÇÃO: Este parecer é de caráter consultivo conforme dispõe a melhor doutrina: "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 152 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601) No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: "1"...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese I



I. DA ANÁLISE JURÍDICA

Os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Salto do Jacuí.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão, estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos.



Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina

MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,”

Desta forma, em relação à escolha do objeto encontra-se na margem de discricionariedade da Administração Municipal.



Ainda, referente à proposta da Empresa vencedora, a mesma deverá entregar o objeto qual fora licitado, sob pena da Administração Municipal utilizar-se do princípio da autotutela e declarar nulidade dos atos administrativos, que sejam eivados de qualquer vício de ilegalidade.

II. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se, pela IMPROCEDÊNCIA do referido Recurso Administrativo, interposto pela Empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda, mantendo todas as condições edilícias, bem como o resultado final do certame.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 11 de Dezembro de 2023.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Salto do Jacuí

**ATA DE DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO -PREGÃO
ELETRÔNICO 016/2023**

Às nove horas do dia onze de dezembro de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões do Centro Administrativo, na cidade de Salto do Jacuí-RS, a Pregoeira, Sra. Diéssica Taís Adiers, juntamente com a Equipe de Apoio, Sra. Maquieli da Silva Hesper e Poliana Tolotti Paranhos, responsáveis pelas licitações na modalidade Pregão, designados pela Portaria nº 449, de 13 de Novembro de 2023, reuniram-se com o objetivo de analisar e julgar o recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro em relação ao Pregão Eletrônico 016/2023, interposto pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., de CNPJ 71.256.283/0001-85.

Após análise da documentação acima referida, a Pregoeira e Equipe de Apoio optam por ACATAR o parecer jurídico da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí, este de nº 132/2023. Desta forma, portanto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de recurso contra habilitação da proposta da empresa vencedora do certame, LOCALMED COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., de CNPJ 12.255.403/0001-60.

É o parecer. Porém, encaminhamos toda a documentação para posterior análise e despacho da autoridade superior.

Salto do Jacuí, 11 de dezembro de 2023.


DIÉSSICA TAÍS ADIERS
Pregoeira



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2349/2023

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL nº 016/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA RAIOS-X.

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão proferida pela Pregoeira, DECIDO RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., de CNPJ 71.256.283/0001-85.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Salto do Jacuí/RS, 11 de dezembro de 2023.

**RONALDO OLÍMPIO
PEREIRA DE
MORAES:64766861
000**

RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES

Prefeito Municipal

Contratante

Assinado digitalmente por RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES:64766861000
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=000001010011593, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC SERASA RFB v5, OU=10671091000194, OU=PRESENCIAL, CN=RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES:64766861000
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.11 16:35:37-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0